



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-10-18

SEB

=====

63 TC-004197/989/16

Prefeitura Municipal: Lindóia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim.

Advogados:

Procuradora de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	33,18%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,71%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	48,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	28,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,36%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º (O município possui menos de 20.000 habitantes).	Prejudicado	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º. (artigo 8º, § 1º, prejudicado, pois o Município possui menos de 10.000 habitantes).	Art. 8º, §1º: Prejudicado Art. 9º: Irregular	
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	
Execução Orçamentária: (R\$ 2.040.460,79) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.643.876,54.	(6,92%) Déficit	
Resultado Financeiro: R\$ 605.049,20	Superávit	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Lei nº 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública).	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular
ATJ: Favorável	MPC: Favorável
SDG: -	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C+	B	B+	B+	C
2015	B	B+	B+	C	B	B+	B	C
2016	B	B+	↓ B	C	B	B+	↓ C	↑ C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA**, exercício de 2016.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 (evento 33.20) apontou diversas ocorrências:

A.2. Controle Interno:

- função exercida por servidor efetivo de outro setor, nomeado em comissão de Controlador Interno, situação que pode prejudicar a autonomia das atividades desenvolvidas.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- a Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o *site* não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;
- as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real;
- não existe indicação precisa no *site* de funcionamento de um SIC físico;
- o *site* não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- no *site* não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- o *site* não apresenta dados a partir de 01-01-16, contendo a íntegra dos editais de licitação e contratos;
- o *site* não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados;
- o *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- o *site* não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real;
- o *site* não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados;
- o *site* não apresenta PPA, LOA e LDO vigentes;
- o *site* não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;
- as audiências públicas não são transcritas em atas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado de Execução Orçamentária:

- déficit orçamentário correspondeu a 6,92% da receita arrecadada, amparado em superávit financeiro do exercício anterior.
- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante superior ao autorizado pela LOA (Lei Orçamentária Anual).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- erro de digitação, gerando discrepância nos resultados Econômico e Patrimonial.

B.1.6. Dívida Ativa:

- constatadas divergências nos saldos em 31-12-15 e 31-12-16 entre o Sistema AUDESP e a contabilidade.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Município não atingiu as notas previstas no IDEB.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- não foi instituída a CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública).

B.4. Precatórios:

- divergências entre os saldos constatados pela fiscalização, informados ao Sistema AUDESP, apurados pelo TJSP e o saldos contabilizados na Origem.

C.2.3. Execução Contratual:

- atraso na execução do objeto, com prorrogações sucessivas, triplicando o prazo inicialmente fixado.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza tratamentos de rejeitos e resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação;
- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. Pessoal:

- não existe sistema de controle de pontos nas Unidades Básicas de Saúde, apenas livro de ponto.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- encaminhamento intempestivo de informações e/ou documentos ao Sistema AUDESP;
- a Prefeitura descumpriu recomendação deste Tribunal.

1.3. Regularmente notificado (eventos 37.1, 47.1, 57.1 e 68.1), o Prefeito apresentou justificativas (evento 76.1), sustentando, em síntese:

A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência):

As falhas identificadas são de pequeníssima significância, essencialmente atinentes a formalidades.

B.1.1. Resultado de Execução Orçamentária:

A LOA estabeleceu em seu artigo 4º o limite de 8,31% para abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições. A parcela correspondente a 8,87% do orçamento foi submetida à aprovação legislativa.

B.1.6. Dívida Ativa:

A divergência entre os saldos contábeis e o Sistema AUDESP decorre de provável disparidade no que tange à sistemática ou ordem de realização dos cálculos de atualização do referido saldo.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

Conforme documentação anexada (evento 76.8), o Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, que instituiria a CIP, foi rejeitada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Lindóia em 17-10-17.

C.2.3. Execução Contratual:

Em relação ao prazo de execução, a Administração firmou 3 (três) termos aditivos prorrogando o prazo de vigência do contrato nº 139/2016, em observância ao disposto da cláusula segunda do ajuste e de acordo com a Lei das Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3. Pessoal:

Em relação à ausência de sistema de controle de ponto eletrônico dos médicos que exercem suas funções nas UBS's, a Administração conta com apenas 4 (quatro) médicos em seu quadro de servidores. Os demais são prestadores de serviços ao Município, contratados por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Ainda que extemporaneamente, todos os documentos foram encaminhados ao Sistema AUDESP.

No tocante ao descumprimento das recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas, foram adotadas todas as providências para regularização da matéria.

1.4. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 87.1) verificou que o déficit de 6,92% na execução orçamentária encontrou amparo total no superávit financeiro do exercício anterior. Quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 87.2) e pela **Chefia do órgão** (evento 87.3).

1.5. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 95.1) opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

1.6. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001990/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-08-15).

2014 – **Favorável** (TC-000463/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 11-01-17).

2015 – **Favorável** (TC-002555/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 26-08-17).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lindóia	2013	2014	2015	2016
Habitantes	7.045	7.164	7.285	7.370
Receita Arrecadada	21.561.001,96	30.655.536,82	33.942.545,26	29.502.534,20
[A] Receita Per Capita no Município	3.060,47	4.279,11	4.659,24	4.003,06
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	122%	159%	167%	136%
[A] / [C] (em %)	100%	129%	140%	112%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	7,14%	2,59%	7,28%	(6,92%)

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Anos iniciais - 4ª Série/5º Ano

Município de Lindóia (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-4%	+19%	4%
IDEB	5,0	4,8	5,7	5,9
Meta	5,2	5,5	5,7	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Lindóia	5,0	4,8	5,7	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Anos Finais - 8ª Série/9º Ano

Município de Lindóia (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	0%	+7%	4%
IDEB	4,6	4,6	4,9	5,1
Meta	4,1	4,4	4,8	5,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Lindóia	4,6	4,6	4,9	5,1
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,44%	27,62%	28,83%	27,24%	33,18%
FUNDEB (100%)	100%	98,77%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	65,26%	71,83%	88,34%	86,87%	90,71%

Fonte: (*) TC-000463/026/09 (Exercício de 2009), TC-001333/026/11 (Exercício de 2011), TC-001990/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002555/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

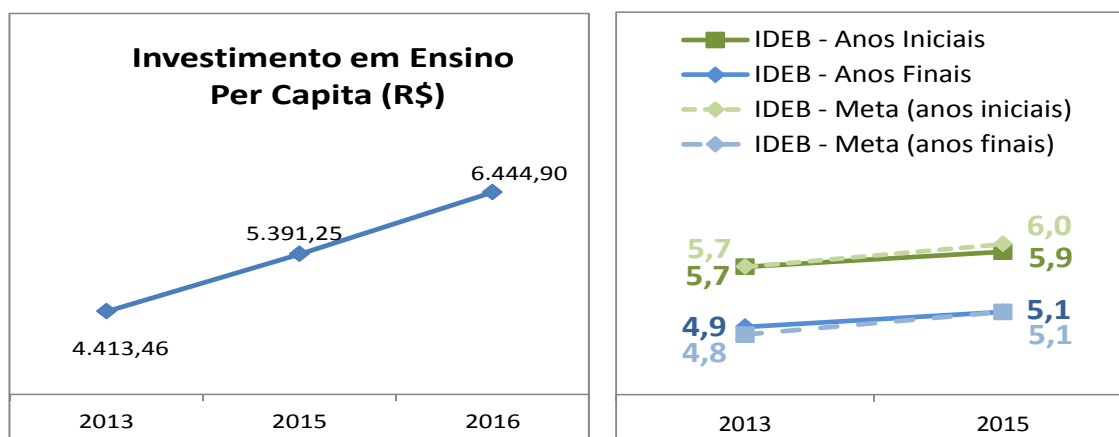
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.713.090,30	2.214.185,46		5.927.275,76	1.343	4.413,46
2015	4.093.229,90	2.678.176,74		6.771.406,64	1.256	5.391,25
2016	5.285.754,33	2.448.128,32		7.733.882,65	1.200	6.444,90

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no período de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* no ensino (R\$ 4.413,46 em 2013, R\$ 5.391,25 em 2015 e R\$ 6.444,90 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve evolução do índice nos anos iniciais (de 5,7 em 2013, para 5,9 em 2015), entretanto aquém da meta projetada para 2015 (6,0). Os anos finais, também apresentaram evolução (de 4,9 em 2013, para 5,1 em 2015), atingindo a meta para 2015 (5,1).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de LINDÓIA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa com pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), multas de trânsito, CIDE, Royalties e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B (Efetivo)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado nos exercícios anteriores.

Também os índices **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Fiscal** (2015: B/2016: B) e **i-Amb** (2015: B+/2016: B+) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior. Verifico, ainda, evolução no quesito **i-Gov TI** (2015: C/2016: C+), mas regressão nos índices **i-Saúde** (2015: B+/2016: B) e **i-Cidade** (2015: B/2016: C).

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, demonstra que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino do Município, em razão do resultado apurado para os anos iniciais ter se apresentado aquém da meta estipulada para o período, ressaltando a importância de se buscar melhorias no setor educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ**

- não utilizou programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- não houve entrega do kit escolar e uniforme à rede municipal;
- não existe Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- **i-Saúde:**

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- não existe Conselho Municipal de Saúde estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- o Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

- **i-Planejamento**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- as alterações orçamentárias não decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto;
- não há coleta de sugestões pela internet;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nos levantamentos dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento, não são levados em conta os planos do governo federal ou estadual;

- o sistema informatizado não é descentralizado (a unidade central de planejamento alimenta e consolida as informações);

- não houve pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

- **i-Amb**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

- a prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

- o município não participa do programa Município Verdeazul;

- não há registro sobre tratamento do esgotamento sanitário;

- o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

- **i-Cidade**

- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

- não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada;

- não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- o município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC.

- **i-Gov TI**

- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 8.280.480,26 (21,92% menor que a receita prevista de R\$ 37.783.014,46), e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.040.460,79 (6,92% das receitas arrecadadas de R\$ 29.502.534,20), totalmente amparado, entretanto, pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 2.643.876,54.

O resultado financeiro apresentou superávit, de R\$ 605.049,20, não obstante uma queda de 77,12% em comparação com o período anterior.

Houve acréscimo nas dívidas de curto prazo em 43,30% (de R\$ 2.119.059,04 para R\$ 3.121.431,96) e de longo prazo de 14,42% (de R\$ 3.379.986,12 para R\$ 3.867.316,21).

Os investimentos totalizaram R\$ 2.086.646,34 (7,07% da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.502.534,20).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiram o valor total de R\$ 6.849.229,62, equivalente a 16,15% da despesa inicial prevista, superior, portanto, ao percentual de 8,31% autorizado na Lei Orçamentária⁴ e acima do considerado aceitável por esta Corte.

⁴ "Lei municipal nº 1.373, de 29-12-15:

Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e das normas vigentes a: (...)

III – abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais suplementares até o limite 8,31% (oito vírgula trinta e um por cento) da despesa total fixada por esta Lei;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 641.377,75).

O Município não incidiu na proibição prevista no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que, de acordo com o apurado pela Fiscalização, o aumento da taxa de despesa de pessoal⁵ constatado provém de decréscimo na Receita Corrente Líquida e de leis editadas anteriormente ao período vedado, não tendo, assim, relação com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-16.

Por fim, não houve vulneração ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de LINDÓIA, relativas ao exercício de 2016.

⁵ Quadro da fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	12.642.925,42	29.007.134,38	43,5856%	43,5856%
07	12.755.687,65	28.520.327,58	44,7249%	
08	12.919.193,64	28.426.420,55	45,4478%	
09	13.027.016,19	28.069.231,59	46,4103%	
10	13.140.032,96	27.599.813,95	47,6091%	
11	14.150.991,99	27.866.482,56	50,7814%	
12	13.423.099,34	27.734.763,84	48,3981%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Observe com relação ao responsável pelo Sistema de Controle Interno as orientações traçadas por esta Corte, de modo a garantir a autonomia das atividades por ele desenvolvidas.

b) Adote as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas da educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

g) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

h) Contabilize corretamente as pendências judiciais.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Adote providências com vista ao tratamento adequado dos rejeitos e resíduos sólidos do Município.

k) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas e a íntegra dos RGF e RREO, bem como, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação, nos termos determinados pela LRF.

l) Implante o Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência nas Unidades Básicas de Saúde.

n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal, encaminhando tempestivamente as informações e documentos ao Sistema AUDESP.

o) Promova as medidas necessárias para a melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO